



Número: **0600650-64.2024.6.18.0028**

Classe: **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI (RECORRENTE)	
	PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (ADVOGADO) MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
INACIO SEBASTIAO DE SOUSA FILHO (RECORRIDO)	
JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
JOSINEIDE MARIA FEITOSA REGO (RECORRIDA)	
FERNANDINA DA SILVA MONTEIRO HOLANDA (RECORRIDA)	
IVANILSON HOLANDA DE SOUSA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
AILTON DOS SANTOS (RECORRIDO)	
C. D. G. D. A. (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
EVANDO SOARES DA SILVA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
JOSE RICARDO DOS SANTOS BORGES (RECORRIDO)	
DHEZICA DE SOUSA SANTOS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
GABRIEL MENDES MARTINS ALVES (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
DEISIANE DA SILVA SANTOS (RECORRIDO)	
GUSTAVO ARAUJO SARMENTO (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS MARQUES ARAUJO (RECORRIDO)	
LAIANE DE SOUSA FARIAS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MAIKON DO NASCIMENTO LOPES DE SOUSA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO CARVALHO DANTAS (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA DA SILVA VELOSO (RECORRIDA)	

MARIA HILDEIR DA ROCHA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PABLO HENRIQUE DEDIO LIMA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PALOMA MODESTO RODRIGUES (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
SUYANNE MAEWSCK SILVA LIMA (RECORRIDA)	
VALDEGLAM ROCHA E SILVA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
VALDEILSOM ROCHA E SILVA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
WAUYRIS RODRIGUES TEIXEIRA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122347555	08/09/2024 15:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) nº 0600650-64.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO - PI23046, MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - PI6240

RECORRIDO: AILTON DOS SANTOS, C. D. G. D. A., DEISIANE DA SILVA SANTOS, EVANDO SOARES DA SILVA, GABRIEL MENDES MARTINS ALVES, GUSTAVO ARAUJO SARMENTO, INACIO SEBASTIAO DE SOUSA FILHO, IVANILSON HOLANDA DE SOUSA, JOAO CARLOS MARQUES ARAUJO, JOSE RICARDO DOS SANTOS BORGES, JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA, MAIKON DO NASCIMENTO LOPES DE SOUSA, MARCOS AURELIO CARVALHO DANTAS, PABLO HENRIQUE DEDIO LIMA, VALDEILSOM ROCHA E SILVA, WAUYRIS RODRIGUES TEIXEIRA

RECORRIDA: DHEZICA DE SOUSA SANTOS, FERNANDINA DA SILVA MONTEIRO HOLANDA, JOSINEIDE MARIA FEITOSA REGO, LAIANE DE SOUSA FARIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA VELOSO, MARIA HILDEIR DA ROCHA, PALOMA MODESTO RODRIGUES, SUYANNE MAEWSCK SILVA LIMA, VALDEGLAM ROCHA E SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399

Advogado do(a) RECORRIDA: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399

SENTENÇA

Trata-se de um recurso eleitoral com pedido de reconsideração interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP** do município de São Luís do Piauí, em face de decisão deste juízo que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de **AILTON DOS SANTOS (****8617****)**, **CARLOS DANIEL GOMES DE ARAÚJO (****9127****)**, **DEISIANE DA SILVA SANTOS (****1485****)**, **DHEZICA DE SOUSA SANTOS (****7079****)**, **EVANDO SOARES DA SILVA (****4700****)**, **FERNANDINA DA SILVA MONTEIRO (****3178****)**, **GABRIEL MENDES MARTINS ALVES (****8387****)**, **GUSTAVO ARAUJO SARMENTO (****9131****)**, **INÁCIO SEBASTIÃO DE SOUSA FILHO (****8476****)**, **IVANILSON HOLANDA DE SOUSA (****9289****)**, **JOÃO CARLOS MARQUES ARAUJO (****1513****)**, **JOSE RICARDO DOS SANTOS BORGES (****2243****)**, **JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA (****3431****)**, **JOSINEIDE MARIA FEITOSA REGO (****7944****)**, **LAIANE DE SOUSA FARIAS (****8427****)**, **MAIKON DO NASCIMENTO LOPES DE SOUSA (****9307****)**, **MARCOS AURÉLIO CARVALHO DANTAS (****6013****)**, **MARIA EDUARDA DA SILVA VELOSO (****8751****)**, **MARIA HILDEIR DA ROCHA (****1557****)**, **PABLO HENRIQUE DEDIO LIMA (****1402****)**, **PALOMA MODESTO RODRIGUES (****7652****)**, **SUYANNE MAEWSCK SILVA LIMA (****2296****)**,

VALDÊGLAM ROCHA E SILVA (**2025****), VALDEILSOM ROCHA E SILVA (****5611****) e WAUYRIS RODRIGUES TEIXEIRA (****4872****)** para o município de São Luis do Piauí/PI.

Na peça recursal, alega o recorrente que houve fraude no alistamento eleitoral pois os eleitores e eleitoras, ora recorridos, não possuem nenhum vínculo com o Município de São Luis do Piauí/PI, já que seus Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs não foram instruídos com qualquer documento que comprove a existência de seus respectivos domicílios eleitorais. Requer a reconsideração das decisões de deferimento ou a remessa dos autos ao TRE-PI para apreciação do recurso.

Intimados legalmente, os seguintes eleitores e eleitoras recorridos CARLOS DANIEL GOMES DE ARAÚJO, DHEZICA DE SOUSA SANTOS, EVANDO SOARES DA SILVA, GABRIEL MENDES MARTINS ALVES, GUSTAVO ARAUJO SARMENTO, IVANILSON HOLANDA DE SOUSA, LAIANE DE SOUSA FARIAS, MAIKON DO NASCIMENTO LOPES DE SOUSA, MARCOS AURÉLIO CARVALHO DANTAS, MARIA HILDEIR DA ROCHA, PABLO HENRIQUE DEDIO LIMA, PALOMA MODESTO RODRIGUES, VALDÊGLAM ROCHA E SILVA, VALDEILSOM ROCHA E SILVA e WAUYRIS RODRIGUES TEIXEIRA apresentaram contrarrazões (id. 122344918) na qual sustentam que, além de comprovarem que residem no Município, também comprovaram os laços afetivos e/ou patrimoniais que os ligam ao Município de São Luís do Piauí. Juntaram documentos (ids. 122342726 a 122342742).

O recorrente atravessou petição na qual contesta a documentação apresentada nas contrarrazões, e o por conseguinte a existência dos vínculos que objetivam com elas provar (id. 122367196).

É o sucinto relatório.
Decido.

Para requerer seu alistamento eleitoral ou requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, a pessoa, além de se identificar e qualificar, deve demonstrar que possui domicílio eleitoral no município pretendido, conforme exigência do art. 42 do Código Eleitoral e do art. 23, caput, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Código Eleitoral:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

Resolução TSE nº 23.659/2024:

“Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.”

A jurisprudência eleitoral há muito já firmou entendimento no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

“REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. 46ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DE GUADALUPE E MARCOS PARENTE. PROCEDIMENTOS ATINENTES À BIOMETRIA. SUSPENSÃO. RES.–TSE 23.615. REVISÃO REALIZADA EM 2017. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulou pedido de revisão de eleitorado na 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, composta pelos Municípios de Guadalupe e Marcos Parente, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos elencados no art. 92, I, II e

III, da Lei 9.504/97. (...) 5. Conforme entendimento desta Corte Superior: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes" (RO 0602388-25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018). Pedido indeferido." (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174)

Além disso, na hipótese de mudança de seu município de votação, a eleitora ou o eleitor deve demonstrar que satisfaz as exigências do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

“Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.”

Após analisar o presente caso, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo seu pedido reconsideração ser atendido, conforme se vê a seguir.

No caso dos autos, os recorridos e as recorridas pleitearam alistamento e/ou transferência de seus domicílios eleitorais para o município de São Luis do Piauí/PI, porém, conforme certificado no id. 122311238, **os respectivos requerimentos não foram instruídos com qualquer documento, não havendo sequer a assinatura deles nos Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs, juntados no ID nº 122311257.**

Muito embora o § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.659/2021 faculte a impressão e a assinatura do RAE durante o atendimento presencial, a praxis adotada pela 28ª Zona Eleitoral do Piauí é de que seja coletada a assinatura dos requerentes em todos os atendimentos presenciais.

Ademais, nos termos do Despacho nº 17/2023, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do processo SEI nº 0002139-30.2023.6.18.8045, é obrigatório o recolhimento e guarda das cópias dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral dos eleitores e eleitoras durante o preenchimento do RAE.

Assim, constato a presença de graves irregularidades nos requerimentos dos eleitores e das eleitoras recorridos, pois foram realizados sem a observância das normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, estando desprovidos de qualquer prova de suas identidades e de seus domicílios eleitorais.

Assim, não merece acolhimento as alegações e documentos contidos nas contrarrazões apresentadas pelos recorridos e recorridas, pois **a identificação, qualificação e a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor devem ser feitas no momento do atendimento, não se admitindo a juntada posterior de documentos na tentativa de sanar irregularidade surgida no próprio ato de formalização do RAE.**

Por essas circunstâncias, considerando os fortes indícios de irregularidade no alistamento eleitoral, entendo que merecem reconsideração as decisões anteriores que deferiram os alistamentos e as transferências de domicílios eleitorais dos recorridos e das recorridas para o município de São Luis do Piauí/PI.

Ademais, o art.16, II, da Resolução TSE nº 23.737/2021, diz:

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais, que reformarem decisões referentes a RAEs, será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral: (...)

II - após 17.6.2024, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Diante do exposto, no exercício de juízo de retratação, **reconsidero** as decisões anteriores e **INDEFIRO** as operações de alistamento e de transferência eleitoral dos eleitores e das eleitoras **AILTON DOS SANTOS** (****8617****), **CARLOS DANIEL GOMES DE ARAÚJO** (****9127****), **DEISIANE DA SILVA SANTOS** (****1485****), **DHEZICA DE SOUSA SANTOS** (****7079****), **EVANDO SOARES DA SILVA** (****4700****), **FERNANDINA DA SILVA MONTEIRO** (****3178****), **GABRIEL MENDES MARTINS ALVES** (****8387****), **GUSTAVO ARAUJO SARMENTO** (****9131****), **INÁCIO SEBASTIÃO DE SOUSA FILHO** (****8476****), **IVANILSON HOLANDA DE SOUSA** (****9289****), **JOÃO CARLOS MARQUES ARAUJO** (****1513****), **JOSE RICARDO DOS SANTOS BORGES** (****2243****), **JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA** (****3431****), **JOSINEIDE MARIA FEITOSA REGO** (****7944****), **LAIANE DE SOUSA FARIAS** (****8427****), **MAIKON DO NASCIMENTO LOPES DE SOUSA** (****9307****), **MARCOS AURÉLIO CARVALHO DANTAS** (****6013****), **MARIA EDUARDA DA SILVA VELOSO** (****8751****), **MARIA HILDEIR DA ROCHA** (****1557****), **PABLO HENRIQUE DEDIO LIMA** (****1402****), **PALOMA MODESTO RODRIGUES** (****7652****), **SUYANNE MAEWSCK SILVA LIMA** (****2296****), **VALDÊGLAM ROCHA E SILVA** (****2025****), **VALDEILSON ROCHA E SILVA** (****5611****) e **WAUYRIS RODRIGUES TEIXEIRA** (****4872****), para o município de São Luis do Piauí, com o conseqüente **cancelamento** de suas inscrições eleitorais, conforme o disposto no art. 16, II, da Res. TSE nº 23.737/202, em razão de irregularidades encontradas em seus requerimentos, por não estarem acompanhados de documento de identificação e de prova do domicílio eleitoral, conforme exigências contidas no art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Proceda-se o comando do ASE 450 no Sistema ELO, diligenciando os expedientes necessários.

Em razão do fechamento do cadastro eleitoral, proceda-se à anotação pertinente nos cadernos de votação em momento oportuno, de modo a impedir os citados eleitores de votar, conforme art. 17 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Intimações necessárias, termos do artigo 55, § 2º, Inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Vistas ao MPE para as providências que entender necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CRE-PI.

Cumpra-se.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI